



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001400-55.2021.6.22.8000.

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Acréscimo contratual - Contrato nº 06/2022 - Prestação de serviços continuados de apoio administrativo, técnico, operacional, de manutenção predial e de transporte - Contratada: **Compliance Serviços de Locação e Gestão de Mão de Obra LTDA** - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 14 / 2026 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO EM CONTRATO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. LIMITE LEGAL DE 25%. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. CASO EM EXAME

1. Análise jurídica de proposta de acréscimo quantitativo ao Contrato Administrativo nº 06/2022, celebrado após regular procedimento licitatório, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de apoio administrativo, técnico, operacional, de manutenção predial e de transporte.
2. Pretensão administrativa de acréscimo de 01 (um) posto de Auxiliar Administrativo, destinado ao atendimento de demanda da Assessoria de Comunicação – ASCOM, com impacto financeiro estimado de R\$ 36.502,88.
3. Apresentação de minuta do Termo Aditivo nº 15, acompanhada de manifestações técnicas, orçamentárias e administrativas favoráveis à alteração contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível o acréscimo de 01 (um) posto de apoio administrativo ao contrato em execução, à luz do art. 65, I, “b”, e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como se a minuta do termo aditivo atende aos requisitos legais e contratuais aplicáveis.

III. RAZÕES DO PARECER

1. O contrato encontra-se regido pela Lei nº 8.666/1993 e pela Lei nº 10.520/2002, em razão da regra de transição prevista no art. 190 da Lei nº 14.133/2021.
2. A legislação autoriza a alteração unilateral do contrato pela Administração para acréscimo quantitativo do objeto, desde que observados os limites legais e devidamente motivada a necessidade.
3. O acréscimo pretendido corresponde a aproximadamente 0,35% do valor global atualizado do contrato, elevando o percentual acumulado de acréscimos para 20,79%, dentro do limite legal de 25%.
4. Restou comprovada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para suportar a majoração da despesa, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. A minuta do Termo Aditivo nº 15 apresenta redação compatível com os fundamentos fáticos e jurídicos do acréscimo pretendido, atendendo às exigências formais da Lei nº 8.666/1993.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Opina-se pela possibilidade jurídica do acréscimo de 01 (um) posto de Auxiliar Administrativo ao Contrato Administrativo nº 06/2022, mediante celebração do Termo Aditivo nº 15, nos termos do art. 65, I, “b”, e § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
2. Aprovação da minuta do Termo Aditivo nº 15, por atender aos requisitos legais e contratuais aplicáveis.

Tese do parecer:

1. “É juridicamente possível o acréscimo quantitativo em contrato administrativo de serviços continuados, desde que observado o limite de 25% do valor inicial atualizado, haja motivação administrativa e disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.”

Legislação relevante citada:

Lei nº 8.666/1993, art. 55, V; art. 56, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 65, I, “b”, e § 1º;
Lei nº 10.520/2002;
Lei Complementar nº 101/2000, art. 16;
Lei nº 14.133/2021, art. 190.

Jurisprudência relevante citada:

TCU, Acórdão nº 1.536/2016, Plenário.
TCU, Acórdão nº 66/2021, Plenário.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo no qual, após regular procedimento licitatório, celebrou-se o Contrato Administrativo nº 06/2022 (0818369), que tem como objeto a execução de serviços de apoio administrativo, técnico, operacional, de manutenção predial e de transporte, firmado entre este Tribunal e a pessoa jurídica **Compliance Serviços de Locação e Gestão de Mão de Obra LTDA.**, com vigência até a data de 03/07/2026 na forma do Termo Aditivo 14, de 30/10/2025 (1431104), estando portanto em plena execução.

02. Na data de 2 de fevereiro deste, por meio da Solicitação nº 10/2026 (1472341), a senhora Diretora - Geral solicitou ao Secretário da SAOFC a análise da viabilidade do acréscimo de **um posto de apoio administrativo** para atender à necessidade da ASCOM, consoante relatado nesse documento. Em cumprimento, o titular da SAOFC, após breve relato do pedido (1473169), registrou que o acréscimo pretendido deverá observar os limites contratuais e orçamentários, enviou o processo à **SEAP**, unidade gestora da contratação, para manifestação quanto à viabilidade técnica e operacional do acréscimo e estimativa de impacto financeiro correspondente; à **COFC** para análise e programação orçamentária pertinente, se cabível; à **SECONT** para elaborar a minuta de termo aditivo, caso atendidos os pressupostos técnicos e orçamentários e a esta **AJSAOFC** para analisar a legalidade do acréscimo contratual, inclusive da minuta de termo aditivo a ser elaborada pela SECONT e emitir parecer jurídico.

03. Na manifestação nº 7/2026 (1473249) o titular da Seção de Administração Predial (SEAP), gestor do contrato, no que mais relevante para este relatório, registrou:

I - O ajuste contratual vigente já contempla acréscimo de 20,443%, bem como supressão de 1,96%. O impacto financeiro global estimado do acréscimo perfaz o montante de **R\$ 36.682,57** (trinta e seis mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), desconsideradas eventuais atualizações remuneratórias supervenientes, que serão objeto de análise específica quando de sua formalização. O acréscimo pretendido corresponde a aproximadamente **0,352%** do valor global atualizado do contrato, elevando o percentual acumulado de acréscimos para **20,795%**, permanecendo, portanto, dentro do limite legal de **25%** previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993;

II - Assim, manifestou-se pela viabilidade do acréscimo de 1 (um) posto de apoio administrativo, categoria Auxiliar Administrativo, sob os aspectos quantitativo e legal, uma vez que o ajuste pretendido observa os limites contratuais vigentes;

III - noticiou, ainda, a existência de disponibilidade orçamentária para suportar a majoração da despesa, na mesma rubrica ordinária (1471193/1472772), sem prejuízo das demais análises a cargo das unidades competentes.

04. Após diligências (1473507), informações prestadas pela SEAP (1473670) e o despacho do coordenador da COFC (1473761), veio ao processo a programação orçamentária para o acréscimo pretendido (1473888), no valor de **R\$ 36.682,57**, oportunidade em que a SPOF registrou que: "Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro."

05. Após diligências da SECONT acerca de divergências na forma do cálculo do impacto financeiro do acréscimo (1473985) sobreveio nova informação da SEAP (1474148) que, na essência, **reduziu o valor total do impacto da despesa para R\$ 36.502,88** (trinta e seis mil quinhentos e dois reais e oitenta e oito centavos). Na sequência a SECONT trouxe ao processo a minuta do **Termo Aditivo nº 15** juntada no evento **1474250** e enviou o feito a esta AJSAOFC para análise (1474255).

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

06. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas. Ressalte-se que, **conforme art. 67 da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025** - que disciplina o Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002 ao contrato celebrado neste processo.

07. A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Despacho nº 29/2022 do GABDG (0779834). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o Contrato nº 06/2022 (0818369) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133, de 2021. Nessa linha, a análise das questões jurídicas afluídas neste processo, a saber, a possibilidade de acréscimo do contrato, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133, de 2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

3.2 Do acréscimo contratual pretendido:

08. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato encontra previsão expressa no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

(...)

b) quando **necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo** ou diminuição **quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acrécimos** ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)

09. Além da previsão legal acima reproduzida verifica-se que há regra contratual expressa que ampara a pretensão da unidade gestora. Veja-se:

Contrato nº 006/2022:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – A Contratada obriga-se a aceitar a alteração deste Contrato, nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/93, com as devidas justificativas, conforme abaixo:

(...)

Subcláusula Primeira – A Contratada obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial deste Contrato.

10. Por sua vez, o acréscimo contratual pretendido tem como justificativa a da Solicitação nº 10/2026 (1472341), da lavra da senhora Diretora - Geral que demandou o acréscimo de **um posto de apoio administrativo** para atender à necessidade da ASCOM, consoante relatado nesse documento.

11. A análise dos incidentes de execução contratual descritos no final da minuta do termo aditivo juntado ao processo pela SECONT (1474250) e as informações trazidas pela unidade gestora na Manifestação nº 7/2026 (1473249) revelam que o ajuste contratual vigente já contempla acréscimo de **20,443%, bem como supressão de 1,96%**. Assim, o acréscimo pretendido, que corresponde a aproximadamente **0,352%** do valor global atualizado do contrato, elevará o percentual acumulado de acréscimos para **20,795%**, permanecendo, portanto, dentro do limite legal de **25%** previsto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. Deve-se destacar que a **supressão de 1,96%**, registrada no Termo Aditivo nº 04, assinado em 13/02/2023, evento (0977323), **não pode ser objeto de compensação com os acréscimos ocorridos**, de acordo com a pacífica jurisprudência do TCU, muito bem delineada no **Acórdão nº 1.536/2016**, salvo situações excepcionais, como as explicitadas no Acórdão TCU nº 66/2021-Plenário, que não são aplicáveis à referida supressão.

12. Nesses termos, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta pela unidade solicitante, esta Assessoria se manifesta pela **possibilidade jurídica do acréscimo pretendido**, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 06/2022 (0818369), com fundamento no **art. 65, I, "b" e § 1º da Lei nº 8666, de 1993** e, ainda, na **Cláusula Vigésima Terceira, Subcláusula Primeira do Contrato Administrativo nº 06/2022**.

3.3. Da minuta do 15º termo aditivo para o registro do ato.

13. Com a finalidade de registrar a alteração já analisadas e considerada legal e regular neste parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 15 (1474250) ao Contrato Administrativo nº 6/2022. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Registra o acréscimo de 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) sobre o valor inicial atualizado do Contrato original, correspondente ao montante de **R\$ 36.502,88** (trinta e seis mil quinhentos e dois reais e oitenta e oito centavos), pelo acréscimo de 01 (um) posto de Auxiliar Administrativo. Estabelece nas suas alíneas: as datas do início e término da prestação do serviço do referido posto, a unidade de lotação e a exigência das qualificação registrada no item item 3.8 do termo de referência originário: **redação adequada** na forma analisada no item 3.2 deste parecer.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR: Registra o valor do impacto financeiro do aditivo, calculado pelo fator divisório 30 para os períodos proporcionais, que perfaz o total de R\$ 36.502,88 e detalha os cálculos: **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre o novo valor do contrato registrado nesse item.

Subcláusula Primeira: Registra o valor mensal do posto de R\$ 8.296,11: **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre o novo valor do contrato registrado nesse item.

Subcláusula Segunda: Registra que as despesas correrão à conta da Nota de Empenho n. 2026RO000350, Fonte 1000000000, Natureza 339037: **redação adequada**, conforme exigência legal decorrente art. 55, V, da Lei nº 8.666, de 1993.

Subcláusula Terceira: Informa que o percentual acumulado de acréscimos, após o aditivo, **totalizará 20,79%**, respeitando o limite de 25% do art. 65 da Lei 8.666, de 1993: **redação adequada**, conforme manifestação da unidade gestora.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA: Registra que a contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do instrumento, complementação de GARANTIA de 5% (cinco por cento) sobre o valor total estimado do Termo Aditivo, correspondente ao valor de R\$ 1.825,14 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), conforme a Cláusula Quinta do contrato originário: **redação adequada**, decorre de regra legal do art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993 e da Cláusula Quinta do contrato originário. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre o novo valor do contrato registrado nesse item.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL: Registra a fonte normativa que embasou os ato do acréscimo ao objeto do contrato - **redação adequada**.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO: ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada**.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO: Registra a publicação resumida do ato no DEJE-RO e DOU - **redação adequada, obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993**.

VII - ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

14. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT no evento 1474250, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pela SEAP, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas.

IV - CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, com fundamento nos elementos existentes no processo, principalmente no teor das informações da Seção de Administração Predial - SEAP (1473249 e 1474148), unidade gestora do contrato, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, opina esta Assessoria Jurídica pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido de 01 (um) posto de Auxiliar Administrativo para o período de 19/02/2026 a 02/07/2026 (fim da vigência contratual), que importará no **percentual de 0,35%** (trinta e cinco centésimos por cento) do valor atualizado do contrato originário e impacto financeiro de **R\$ 36.502,88** (trinta e seis mil quinhentos e dois reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no **art. 65, I, "b" e § 1º da Lei nº 8666, de 1993** e, ainda, na **Cláusula Vigésima Terceira, Subcláusula Primeira do Contrato Administrativo nº 06/2022**.

i. conforme já apontado no item 05 deste parecer, a programação orçamentária para o suporte da despesa referente ao acréscimo contratual foi juntada no evento (1473888). Dada a redução do valor inicial informado para o impacto financeiro do acréscimo (**R\$ 36.682,57**), depois reduzido (**R\$ 36.502,88**), **poderá a COFC manifestar-se sobre eventuais ajustes na programação, salvo deliberação contrária da autoridade administrativa;**

ii. **recomenda-se fortemente** à gestão do contrato que **mantenha rigoroso quadro** com os controles dos acréscimos e supressões ao contrato. Até porque os acréscimos até agora autorizados se aproximam do patamar de 25% permitidos. Tal obrigação de controle do gestor tem previsão expressa no art. 28, I, "a" da Instrução Normativa TRE-RO nº 004, de 2008.

16. Para cumprimento do **art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta do Termo Aditivo nº 15 (Minuta 1474250), devidamente juntada ao processo.

17. Por fim, conforme registrado no item 7 deste parecer, a análise da questão jurídica analisada neste processo foi realizada sob o regime da legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do art. 190 desta norma.

Submete-se à consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 04/02/2026, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1474350** e o código CRC **6C6C56E3**.